



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 206, DE 2019
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dá nova redação ao parágrafo do art. 5 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Inclua-se ao art. 5º da Lei nº 8.429/1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º- Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”.

Parágrafo Único- São solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou dele se beneficiaram, direta ou indiretamente”.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Celso Jacob, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

A lei de improbidade administrativa-LIA não prevê, especificamente, a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas nos atos de improbidade administrativa.

Para que se possa imputar-lhes a necessária responsabilidade civil pela reparação das consequências dos referidos atos de improbidade, o julgador precisa recorrer a uma interpretação sistemática dos artigos 3º a 6º da Lei 8.429/1992.

Afinal, a atual LIA, diz, no art. 3º, que suas disposições se aplicam a todos que, mesmo não sendo agentes públicos, induzem, ou para ela concorrem, a prática dos atos de improbidade ou deles se beneficiam.

Além disso, o art. 5º do referido diploma legal dispõe que ocorrendo lesão ao patrimônio público por atos comissivos ou omissos, dolosos ou culposos, deve o agente público ou terceiro envolvido prestar integral ressarcimento.

Nesse sentido, a inteligência do art.6º da LIA nos ensina que ao enriquecimento ilícito do agente público ou do terceiro beneficiário corresponde a perda de bens ou valores indevidamente acrescidos aos patrimônios respectivos.

Desse modo, em que pese a ratio da Lei de improbidade administrativa

possuir uma construção legal que demonstra uma acentuada preocupação com a responsabilização dos sujeitos que concorram à lesão ao erário; não raro a defesa dos infratores pontua que não se pode estabelecer condenação de natureza fortemente punitiva, como a decretação de perda dos bens, sem uma tipificação legalmente estrita.

Assim, à luz do princípio da eticidade e da moralidade administrativa e com o fito de conferir maior eficácia no combate da corrupção e aos danos conferidos ao erário, defende-se o acréscimo do parágrafo único ao art. 5º da lei de improbidade administrativa LIA.

Estamos certos de que incluir explicitamente a solidariedade, conforme disposto no art.942, caput e parágrafo único do Código Civil, criam a tipificação legal estrita como suporte legal para responsabilidade solidária de todos os envolvidos na prática de atos de improbidade administrativa, seja ou não agentes públicos.

Pedimos, assim, o apoio a nossa iniciativa, na esperança de que a importância e o mérito desta proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na

forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
 DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....
**TÍTULO IX
 DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

**CAPÍTULO I
 DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

.....

 Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

.....

FIM DO DOCUMENTO